

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO
CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.**

**SEGUNDA ETAPA - PROVA PRÁTICA –
ELABORAÇÃO DE SENTENÇA.**

RELATÓRIO:

99ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

RT 000234-62-2008.5.01.0099.

Vistos, etc.

JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER FILHO, brasileiro, casado, técnico de perfuração e poços, ajuizou ação trabalhista distribuída aos 31 de janeiro de 2008 contra a COMPANHIA BRASILEIRA DO PRÉ-SAL - sociedade de economia mista, sediada no Rio de Janeiro, contando com mais de 300 empregados - noticiando a prestação da atividade laborativa no interregno de 21 de abril de 1986 a 5 de janeiro de 2008, a despeito de a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - somente ter sido anotada aos 21 de abril de 1988, no cargo de “ chefe de setor de técnicos de perfuração”.

Assevera que, conquanto ostentasse o pomposo cargo, desenvolvia sua atividade profissional no escritório da companhia, tendo por atribuições a execução de projetos relacionados ao processo de perfuração de poços, mapeamento das áreas petrolíferas e sistemas de

monitoramento comparecendo, periodicamente, à plataforma flutuante para avaliação e ajustes de projeto.

Que auferia salário mensal de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem acréscimo de qualquer gratificação, tendo recebido a dita contraprestação nos primeiros dois anos contratuais por meio de RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo – permanecendo inalteradas as condições de trabalho antes e após o registro como empregado.

Que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 18h00, com intervalo de 30 (trinta) minutos para refeição e descanso, consignando a jornada em controles de frequência.

Sustenta que, em junho de 1992 (com a idade de 35 anos), ao exercer sua atividade laborativa na plataforma, verificando e adequando dados do projeto, ao subir no elevador de cilindros – uma vez que a escada estava interditada por conta de obras - um solavanco no referido equipamento acabou por desequilibrá-lo, resultando em queda de uma altura de cerca de 3 metros, lesionando gravemente sua coluna lombo-sacra.

Relata que, após o infortúnio, houve a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho - tendo o Órgão Previdenciário concedido o benefício “auxílio-doença acidentário” por três anos e nove meses, além de outros períodos de afastamento para tratamento, diante do quadro intermitente. Tal circunstância lhe acarretou intensas dores – física e moral – seja por conta do trauma propriamente dito, seja por conta da internação hospitalar que lhe privou do convívio familiar.

Cessado o benefício, requereu a respectiva prorrogação, uma vez que a lesão não se consolidara, tendo, inclusive, indicação cirúrgica, conforme se extrai dos laudos e atestados médicos que acompanham a peça inicial.

Aduz que diversos recursos administrativos restaram interpostos, uns providos e outros não, até que o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social - no ano de 2004, atestou a perda definitiva de 50% de sua capacidade laborativa, concedendo-lhe o benefício “auxílio-acidente” e impondo restrições ao retorno da atividade em campo, com indicação de reabilitação profissional, redução de jornada, proibição de carregar peso, sofrer impactos, subir e descer escadas.

Denuncia que o empregador, malgrado tenha procedido à reabilitação em um primeiro momento do retorno ao serviço, acabou por transferi-lo para o setor de almoxarifado, no início do ano de 2007, submetendo-o a condições penosas e ergonômicas adversas, tais como, esforço físico com sobrecarga estática e dinâmica sobre a coluna vertebral, além da obrigação de subir e descer escadas diuturnamente.

Tais circunstâncias, a seu dizer, agravaram sobremaneira sua precária condição de saúde, impossibilitando-o de permanecer sentado ou de pé por longos períodos, caminhar com desenvoltura e praticar os atos ordinários da vida, tudo a justificar a rescisão indireta do contrato, em data de 5 de janeiro de 2008, e o pagamento de indenizações por danos moral e material (gastos com remédios e fisioterapia), além de pensão vitalícia.

Persegue, ainda, o direito à licença-prêmio prevista no regulamento empresarial, invocando o princípio constitucional da isonomia, já que outros trabalhadores obtiveram a indigitada vantagem em tempos pretéritos, além de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Por derradeiro, requer a manutenção do seguro-saúde, haja vista a inconteste necessidade de tratamento e acompanhamento médico.

Elenca o seguinte rol de pedidos:

- a) retificação da data de admissão na CTPS para 21 de abril de 1986 e seus consectários;
- b) declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho em data de 5 de janeiro de 2008;
- c) pagamento de aviso prévio e proporcionalidade das férias e natalinas;
- d) depósitos do FGTS ao longo de todo o contrato, guias no código para saque e respectiva indenização de 40%;
- e) seguro desemprego;
- f) horas extraordinárias, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada, além dos reflexos sobre o repouso semanal remunerado, férias, natalinas, FGTS e verbas rescisórias;

- g) indenização por dano moral, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos;
- h) indenização por dano material, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- i) pensão vitalícia correspondente à remuneração mensal percebida;
- j) manutenção do seguro-saúde;
- k) licença-prêmio;
- l) honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação;
- m) juros e correção monetária.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em **DEFESA**, a ré refuta a pretensão exordial arguindo as seguintes preliminares e prejudiciais de mérito:

- 1) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho quanto aos pleitos de danos moral, material e pensionamento, em se tratando de matéria de natureza civil;

- 2) impossibilidade jurídica quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior à anotação da CTPS, em sendo a ré sociedade de economia mista, cujo ingresso em seus quadros é precedido de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;
- 3) carência do direito de ação do autor no período anterior à anotação do contrato na CTPS, haja vista o trabalho autônomo fora da égide do art. 3º da CLT;
- 4) prescrição total quanto à declaração do vínculo no período anterior à anotação e ao acidente de trabalho, nos termos do art. 7º , inciso XXIX da Constituição Federal;
- 5) prejudicial de mérito prescricional quinquenal quanto às parcelas trabalhistas;

NO MÉRITO, ergue óbice às horas extraordinárias, em razão de o trabalhador haver ocupado cargo de confiança – CLT, art. 62, II - e haver desfrutado do intervalo para refeição em sua integralidade, conforme anotado nos controles de frequência.

Se superada a dita tese, a seu dizer, seriam devidos, apenas, 30 minutos de intervalo intrajornada, de natureza indenizatória; em se tratando de empregado mensalista, este não faria jus ao repouso remunerado e, tampouco, aos reflexos deste sobre os demais títulos.

Rebate a responsabilidade que lhe foi atribuída quanto ao acidente de trabalho, à míngua de dolo ou

culpa grave empresarial, sustentando que procedera à reabilitação do trabalhador, encaminhando-o ao setor de almoxarifado. Se superada a tese, entende desarrazoado o montante reivindicado, pugnando pela redução da indenização.

Quanto ao dano material, rejeita a pretensão, porque não comprovados os supostos gastos noticiados na peça de gênese, insurgindo-se, ainda, contra a pensão vitalícia, uma vez que o trabalhador não estaria impossibilitado de trabalhar.

Aduz que a licença-prêmio teria sido revogada no ano de 1985, sendo certo que os empregados contemplados já contavam com mais de cinco anos de atividade, conforme se infere dos documentos anexados aos autos, hipótese da qual se distancia o autor.

No que toca à rescisão indireta, ao revés do alegado pelo obreiro, assevera que este teria abandonado o emprego após 5 de janeiro de 2008, restando improcedentes as parcelas elencadas no rol de pedidos a esse título.

Honorários advocatícios não se aplicariam à hipótese vertente, a seu dizer, em se tratando de patrocínio particular.

As partes compareceram à audiência regularmente.

Conciliação malograda.

Fixou-se à causa o valor da inicial.

Houve produção de prova pericial, tendo o *expert* reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido no ano de 1992 e a lesão obreira, bem como o agravamento da enfermidade após à transferência do trabalhador para o setor de almoxarifado.

As partes não produziram prova testemunhal e, tampouco, requereram depoimentos pessoais.

Encerrada a instrução, em razões finais, reportaram-se aos elementos dos autos, requerendo o trabalhador a aplicação da pena de confissão à ré, porque não adunados aos autos os controles de frequência, o que restou rebatido pela empresa, entendendo desnecessária a apresentação dos mesmos.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É o relatório.